



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371191

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002657-44.2024.8.26.0619, da Comarca de Taquaritinga, em que é apelante JHONATAS DOS REIS OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BMP SOCIEDADE DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR E À EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E MÁRCIA TESSITORE.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1002657-44.2024.8.26.0619

APELANTE: JHONATAS DOS REIS OLIVEIRA

APELADO: BMP SOCIEDADE DE CRÉDITO LTDA

COMARCA: TAQUARITINGA

VOTO Nº 9081

BANCÁRIO. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO VEICULAR C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Sentença de improcedência.

RECURSO DO DEMANDANTE. Alegação de ilegalidade das tarifas e encargos incidentes no contrato. TARIFA DE REGISTRO. Ilicitude da tarifa. Não comprovada a prestação do serviço mediante o registro do gravame. TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM. Ilegalidade da cobrança. Avaliação do veículo não comprovada documentalmente. Tema 958 do STJ. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Alegação de que a restituição deve se dar em dobro. Acolhimento. Tratando-se de contrato firmado em 2024, não se exige a demonstração de má-fé subjetiva para que a restituição ocorra na forma dobrada, bastando a má-fé objetiva, presente na hipótese. Aplicação do entendimento proferido pelo STJ no EAREsp nº 676.608/RS. Apelação parcialmente provida.

Trata-se de recurso oposto contra a sentença (fls. 164/177), cujo relatório se adota, que julgou improcedente a ação revisional movida por JHONATAS DOS REIS OLIVEIRA em face do BMP SOCIEDADE DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR E À EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA.

Nas suas razões recursais (fls. 180/191), o demandante sustenta, em síntese, que (i) abusividade dos juros remuneratórios; (ii) são ilícitas as tarifas de registro e de avaliação de bem; e (iii) deve ser ressarcido em dobro por todos os valores pagos a maior, com o recálculo do saldo devedor.

Recurso tempestivo. Preparo suspenso (fls. 67).

Contrarrazões (fls. 195/208).

É o relatório.

O recurso merece parcial provimento.

Insurge-se o demandante contra sentença que julgou improcedente os pedidos formulados na ação revisional de contrato para financiamento de veículo.

Embora prevista no artigo 6º, V, do CDC, a revisão de cláusulas contratuais somente é admissível em casos excepcionais, em que, além de estar caracterizada relação de consumo, está cabalmente comprovada a existência de cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou a ocorrência de fato superveniente que as tornem excessivamente onerosas, o que não ocorre no caso.

No presente caso, as taxas de juros pactuadas são de 1,87% ao mês e 22,47% ao ano (fl. 114).

Tendo em vista que as taxas são abaixo das médias mensal (1,91%) e anual (25,54%) para financiamento veicular, divulgada pelo BACEN para o período da contratação (maio de 2024), não há abusividade, pelo que descabe, no caso concreto, a modificação da taxa de juros pactuada.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO. Ação revisional. Contrato de financiamento de veículo. Sentença de parcial procedência. Recursos de ambas as partes. **TAXA DE JUROS. Abusividade não reconhecida. Taxa de juros prevista no contrato que não supera o dobro da média de mercado divulgada pelo Banco Central.** TARIFA DE AVALIAÇÃO e TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO Tema Repetitivo nº 958 Inexistência de qualquer comprovação da prestação do serviço. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. Tema Repetitivo nº 972. Contrato assinado de maneira apartada.

Ausência de comprovação ou indício de que a contratação não teria contado com a anuência da apelante. Sentença reformada. Recurso da autora desprovido e recurso do banco réu provido em parte” (TJSP; Apelação Cível 1001802-81.2023.8.26.0431; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma II (Direito Privado 2); Foro de Pederneiras - 1ª Vara; Data do Julgamento: 05/09/2024; Data de Registro: 05/09/2024) (destacamos).

Quanto à alegação de abusividade das tarifas, cabe destacar que a cobrança de tarifas de registro de contrato e de avaliação do veículo é lícita, desde que comprovada a realização dos serviços, conforme entendeu a 2ª Seção do STJ, ao julgar o Recurso Especial Repetitivo nº 1.578.553/SP (Tema 958).

Em relação à tarifa de avaliação, o apelante não comprovou a efetiva prestação do serviço, na medida em que avaliação apresentada (fl. 120) não indica que foi realizada qualquer avaliação do veículo, havendo apenas o preenchimento de dados que não dizem respeito ao seu estado de conservação.

Igualmente, a ré não se desincumbiu do ônus da prova, posto que não demonstrou a regularidade do registro do veículo junto ao Detran, tampouco apresentou qualquer documento que comprove o registro do gravame, o que implica em considerar abusiva a cobrança realizada.

Reconhecida a abusividade, a restituição dos valores pagos deve se dar na forma dobrada, tendo em vista o quanto estabelecido pelo STJ no julgamento do EAREsp nº 676.608-RS, no sentido de não se exigir, para tanto, a demonstração de má-fé subjetiva, mas apenas a má-fé objetiva, a qual se configura no presente caso, dada a abusividade da cobrança.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou parcial provimento à apelação** para: **(i)** declarar abusiva a cobrança das tarifas de registro e avaliação do veículo; **(ii)** condenar o demandado a restituir, em dobro, os valores pagos a esse título, incluindo os eventuais reflexos em tributos e outros encargos, corrigidos pela Tabela Prática do TJSP e acrescidos de juros de mora desde a data dos pagamentos (Súmula 54 do STJ), observando-se, quanto aos juros, o índice de 1% ao mês até 29/08/2024 e, após essa data, o art. 409 do CC. Eventuais parcelas restantes deverão ser recalculadas, de modo a contemplar a exclusão de tal rubrica, incluindo os eventuais reflexos em tributos e outros encargos.

Diante da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento das custas e despesas processuais, na proporção de 50% para cada uma, bem como ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no artigo 85, § 8º, do CPC, em desfavor de ambas as partes.

J. PAULO CAMARGO MAGANO
RELATOR